



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000957/00-55
Recurso nº : 127.780
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : GLYCIA MARIA DE PAIVA FORESTI
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.433

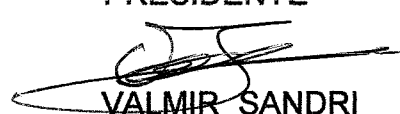
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - Pelo princípio da verdade material, a administração tributária está obrigada a ajustar-se aos fatos constantes do processo que condicionam a exigibilidade do crédito tributário. Logo, tendo a contribuinte comprovado nos autos que não auferiu rendimentos na proporção de sua participação no condomínio, não há como manter a exigência do crédito tributário apurado unicamente naquele critério.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLYCIA MARIA DE PAIVA FORESTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000957/00-55
Acórdão nº : 102-45.433
Recurso nº : 127.780
Recorrente : GLYCIA MARIA DE PAIVA FORESTI

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do contribuinte GLYCIA MARIA DE PAIVA FORESTI – CPF. nº 346.256.746-20, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02/07 e, aditado pelo de fls.78/85.

De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a contribuinte foi autuada pela omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Conforme Termo de Esclarecimentos de fls. 39/40, a omissão da receita bruta da atividade rural foi apurada mediante comparação entre os valores informados na Declaração de Produtor Rural à Repartição Estadual do Estado de Minas Gerais, relativo às vendas de café feitas pela Cooperativa dos Cafeicultores de Varginha e o informado no anexo da atividade rural da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Em impugnação tempestiva (fls. 45/47), alegou a contribuinte que não houve omissão de receitas, mas sim, distribuição entre os demais condôminos, na proporção da cota de cada um, não tendo a Receita se dado ao trabalho de verificar as declarações dos demais condôminos. Aduz que das 731 sacas de café estocadas em 31/12/95 e vendidas em 1996, por controle particular entre os sócios, apenas 50 pertenciam a todos os condôminos, sendo que 681 pertenciam somente aos seus filhos, dos quais anexa cópias de suas Declarações de Rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000957/00-55

Acórdão nº. : 102-45.433

Posteriormente, a autoridade julgadora de primeira instância determina diligência para verificar diferenças de imposto informada na sua Declaração de Rendimentos, sendo que desta, foi lavrado Auto de Infração Suplementar (fls. 78/84), para lançamento de diferença de crédito tributário.

À vista do Auto de Infração Complementar, à fl. 90, a contribuinte impugna o feito, sob o argumento de que os dividendos nada tem a ver com a tributação da atividade rural, tendo o mesmo sido oferecido à tributação.

Às fls. 92/94, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, por entender que a interessada não apresentou provas que lastreassem suas alegações em relação à omissão de rendimentos.

Em relação ao Auto de Infração Complementar, esclarece o julgador que o mesmo foi procedido apenas para corrigir os cálculos efetuados no Auto de Infração original, tendo em vista que ali foi compensado novamente o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 719,62.

Inconformada, a contribuinte recorre a este E. Conselho, reeditando as razões trazidas com a impugnação, e aduzindo que, a prevalecer à autuação, estará havendo dupla incidência do imposto sobre a mesma receita.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000957/00-55

Acórdão nº. : 102-45.433

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica do processo, a contribuinte não contesta o total da receita bruta auferida pelos condôminos na atividade rural apurada pela fiscalização. Entretanto, alega, que tal receita encontra-se distribuída entre os diversos condôminos da propriedade, ou seja, a autuada e seus 6 filhos.

De fato, conforme se verifica do Auto de Infração, toda a receita da atividade rural foi submetida à tributação entre os condôminos da Fazenda Lagoinha, não na proporção de cada um no condomínio, mas com base na efetiva receita cabível a cada um na venda dos produtos.

Prova disso, é a declaração de rendimentos da recorrente (fls. 13/18), e as declarações de rendimentos de seus filhos (fls. 59/67), onde é oferecida a tributação o total da receita auferida naquela atividade, ou seja, R\$ 112.838,12 a favor da recorrente e, R\$ 38.052,93 a favor de cada filhos (seis), totalizando a importância de R\$ 341.169,76.

O fato de não constar nos autos cópias das declarações de todos os seus filhos não invalida seu argumento, pois, as que foram anexadas ao processo, por si só são suficientes para convencer este julgador da veracidade de suas assertivas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000957/00-55

Acórdão nº. : 102-45.433

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de DAR provimento ao
recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI